

LEI MUNICIPAL Nº 4.822, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Frederico Westphalen para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN-RS FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, em cumprimento ao disposto no art. 51, da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I — O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta;

II — O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 119.560.500,00 (cento e dezenove milhões quinhentos e sessenta mil e quinhentos reais).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS LIVRES	RECURSOS VINCULADOS	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	48.321.579,00	72.954.921,00	121.276.500,00
Impostos, taxas e contribuições de Melhoria	12.478.579,00	6.391.800,00	18.870.379,00
Receita de Contribuições	290.000,00	7.995.000,00	8.285.000,00
Receita Patrimonial	62.000,00	11.049.000,00	11.111.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00

Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	250.000,00	0,00	250.000,00
Transferências Correntes	34.996.000,00	47.039.121,00	82.035.121,00
Outras Receitas Correntes	245.000,00	480.000,00	725.000,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	130.000,00	30.000,00	160.000,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	30.000,00	30.000,00
Amortização de empréstimos	130.000,00	0,00	130.000,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
7 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00	9.725.000,00	9.725.000,00
Receita de Contribuições – Intraorç.	0,00	9.725.000,00	9.725.000,00
Receita Patrimonial – Intraorç.	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes – Intraorç.	0,00	0,00	0,00
8 – RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens – Intraorç.	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos – Intraorç.	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital – Intraorç.	0,00	0,00	0,00
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	(345.000,00)	(11.256.000,00)	(11.601.000,00)
Deduções da Receita Corrente	(345.000,00)	(11.256.000,00)	(11.601.000,00)
TOTAL	48.106.579,00	71.453.921,00	119.560.500,00

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 119.560.500,00 (cento e dezenove milhões quinhentos e sessenta mil e quinhentos reais). sendo:

- I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 84.521.337,00 (oitenta e quatro milhões quinhentos e vinte e um mil e trezentos trinta e sete reais);
- II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 35.039.163,00 (trinta e cinco milhões trinta e nove mil e cento e sessenta e três reais);

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	RECURSOS LIVRES	RECURSOS VINCULADOS	TOTAL
3. DESPESAS CORRENTES	38.628.379,00	60.057.621,00	98.686.000,00
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	22.200.000,00	36.402.815,00	58.602.815,00
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	1.050.000,00	0,00	1.050.000,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	15.378.379,00	23.654.806,00	39.033.185,00
3.3 - Outras Despesas Correntes Operações Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
4. DESPESAS DE CAPITAL	4.593.000,00	881.500,00	5.474.500,00
4.1 – Investimentos	2.943.000,00	881.500,00	3.824.500,00
4.2 - Inversões Financeiras	200.000,00	0,00	200.000,00
4.3 – Amortização da Dívida	1.450.000,00	0,00	1.450.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	850.000,00	14.550.000,00	15.400.000,00
Reserva de riscos fiscais	850.000,00	0,00	850.000,00
Reserva do Fundo de Saúde dos Servidores	0,00	150.000,00	150.000,00
Reserva do Fundo de Previdência	0,00	14.400.000,00	14.400.000,00
TOTAL	44.071.379,00	75.489.121,00	119.560.500,00

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos do art.8º da Lei Municipal nº 4.805, de 09 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante ato do Poder Executivo, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra-orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações;
- b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- c) excesso de arrecadação.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1º As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

§ 2º Para fins da alínea b do inciso I do caput, também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, os recursos que forem gerados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 8º Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7º, fica Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados a atender:

I — insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III — despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

Art. 9º Fica, também, o Poder Executivo Municipal autorizado a reabrir os créditos adicionais especiais abertos no exercício de 2020 pelos saldos não utilizados, observadas as disponibilidades de recursos por vínculo.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais para atendimento de contrapartidas em Projetos e Convênios.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Art. 12 O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13 Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal N° 4.690/2019, que dispõe sobre as Diretrizes

Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, em conformidade com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Para efeito de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 14 O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das naturezas de receitas e despesas orçamentárias, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Vetado.

Art. 17 Vetado.

Art. 18 Vetado.

Art. 19 Vetado.

Art. 20 Vetado.

Art. 21 Vetado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen-RS, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de 2020.

JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ato Publicado em 29/12/2020.

SIMONE T. DUARTI DA SILVA
Sec. Mun. da Fazenda

CLAUDIA MANFRIN MELO
Assessora Administrativa

Ofício nº 970/2020 GAB

Frederico Westphalen-RS, 22 de dezembro de 2020.

Resposta ao Ofício nº 59/2020

Projeto de Lei nº 065, de 16 de novembro de 2020

Veto à:

- EMENDA ADITIVA Nº 002/2020

Mensagem de Veto nº 01/2020

Senhor Presidente e demais Vereadores,

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN-RS**, nos termos do artigo 71, §2º, da Lei Orgânica Municipal, apresenta **VETO TOTAL** a Emenda Aditiva nº 2/2020, apresentada ao Projeto de Lei nº 065, de 16 de novembro de 2020, a qual foi aprovada em 08 de dezembro de 2020 e recebida pelo Gabinete do Prefeito Municipal em 15 de dezembro de 2020.

Razões e Justificativas do Veto

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores autores das Emendas em pauta, apresento **VETO TOTAL** a Emenda Aditiva nº 2, a qual inclui a Seção IV ao Capítulo II, que Regula sobre as Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas, em razão desta sofrer de vício de regulação, sendo, portanto, inconstitucional, contrária ao ordenamento jurídico nacional, ferindo a Constituição Federal, a qual não foi prevista em nosso Plano Plurianual, assim como não está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos motivos e razões assim expostas.

A Emenda Aditiva apresentadas ao Projeto de Lei nº 065, de 16 de novembro de 2020, que *“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Frederico Westphalen para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências”*, esta em desacordo com o § 3º, inciso I, do artigo 166 da Constituição Federal/88, *in verbis*:

Art. 166 (...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
(...)

Com isso, verificamos que a Constituição Federal impõe limites e restrições ao poder de Emenda nas Leis Orçamentárias pelo Poder Legislativo. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 973-7/AP destacou que “o poder emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

O fato é que a Emenda Aditiva n.02/2020 apresentada ao Projeto de Lei em comento, apresenta inconstitucionalidade, não sendo possível de aprovação destas pelo Poder Executivo, razão pela qual o veto é medida impositiva.

Ademais, o Prefeito deve Vetar as Emendas consideradas impertinentes, ou seja, as apresentadas em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, tal qual as que se apresentam nesta oportunidade.

A reestimativa de receita pelo Legislativo só pode ser feita caso comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme dispõe o artigo 12, §1, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando esclarecido que não é o presente caso.

Com efeito, a alteração do projeto pelo poder Legislativo somente deve ser admitida através de mensagens aditivas enquanto não estiver concluída a votação do projeto inicial, mesmo assim, pondere-se, devendo observar os ditames constitucionais.

Nessa ordem, inicialmente, cabe ponderar que, no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos eram inadmissíveis qualquer possibilidade de emenda, por ser essa corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar. No entanto, o Supremo Tribunal Federal passou a considerar a seguinte forma: *nas matérias de iniciativa reservada*,

as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

Sendo assim, a Câmara Municipal de Vereadores não respeitou os limites constitucionais para a apresentação e aprovação de emendas legislativas a tal projeto de lei, o que malfez especificamente o disposto no artigo 166, §3º, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, face às razões acima mencionadas, deve se suprimida a Emenda Aditiva nº 2/2020, ante as impropriedades supramencionadas, motivo de Veto.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen-RS, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 2020.

JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal

Jonathan Carvalho
Assessor Jurídico

Exmo. Sr.:
JOÃO FRANCISCO VENDRUSCOLO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Frederico Westphalen-RS